



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 210/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.03.03

PROCESSO Nº 1.2207.99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99.10578-0

RECORRENTE: FRANCISCO FERRER DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Rejeitadas as preliminares argüidas. Restou evidenciado a aquisição de álcool hidratado, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem emissão de documento fiscal. Infração detectada mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Confirmado, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente procedente, proferida em 1ª instância, em face de erro material de cálculo. Infringência ao art. 139, com penalidade prevista no art. 878, III, "a", todos do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Conforme relato do auto de infração, o contribuinte adquiriu álcool hidratado sem documentos fiscais, no montante de R\$ 3.274,14 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), referente ao período de 01 de janeiro de 1999 a 29 de junho de 1999. Infração detectada mediante o levantamento de atualização do estoque de mercadorias.

Consta no auto de infração o dispositivo infringido, a penalidade aplicável e os valores constitutivos do crédito tributário.

Em tempo hábil, a autuada, por meio de advogado legalmente constituído, de início, pede a nulidade do processo por ausência de descrição clara e precisa dos fatos que motivaram o auto de infração.

Alega também a ilegitimidade passiva da autuação, porquanto a empresa distribuidora de combustíveis é que deveria figurar como sujeito passivo da obrigação tributária, pedindo a extinção do processo.

No mérito, pede a improcedência da acusação pelo fato do autuante não ter considerado, além do livro de Movimentação de Combustíveis, algumas notas fiscais, e por se tratar de produto sujeito a substituição tributária em que o ICMS foi retido na fonte.

Na instância singular, a julgadora converteu o curso do processo em perícia, visando verificar a procedência das alegações da defendente.

Intimado por edital, por se encontrar baixado de ofício do Cadastro Geral da Fazenda -CGF, para apresentar os documentos fiscais e contábeis necessários à realização do trabalho pericial, o autuado não atendeu à intimação, inviabilizando a realização da perícia.

A julgadora singular, após refutar todas as razões produzidas pelo impugnante, manifesta-se pela parcial procedência do auto de infração em virtude de erro material de cálculo cometido pelo fiscal ao apurar a multa.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário reiterando as razões produzidas na impugnação.

A Consultoria Tributária sugere a confirmação da decisão singular que se manifestou pela parcial procedência da acusação. A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Das Preliminares

Extinção Processual por Ilegitimidade do Sujeito Passivo

É de se ressaltar que, de acordo com o disposto nos art. 18, § 3º, da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS no Estado do Ceará, combinado com o § 3º do art. 431 do Decreto nº 24.569/91, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal não indicar o valor do ICMS, ou o imposto não tenha sido retido pelo contribuinte.

Ora, se o contribuinte adquiriu mercadoria sujeita ao regime por substituição tributária desacobertada de documento fiscal, conforme relato do auto de infração, não restam dúvidas de que o imposto devido por substituição não foi recolhido, cabendo ao adquirente, por força do que dispõe a legislação acima mencionada, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, acrescido de multa por ter infringido à legislação do ICMS.

Assim, não há o que se falar em ilegitimidade do sujeito passivo.

Nulidade por cerceamento do direito de Defesa

Não vislumbramos nenhum vício formal que possa invalidar o presente auto de infração. De fato, são encontrados no PAT em análise todos os elementos probatórios, esclarecedores e necessários à compreensão do feito fiscal, não se evidenciando a negativa de acesso à recorrente a nenhum dos anexos, planilhas e quadro totalizador integrantes dos autos, inexistindo, portanto, qualquer omissão de condição exigida em lei ou indício de ocorrência de cerceamento do direito de defesa.



Do Mérito

O trabalho fiscal constatou, mediante o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, que o contribuinte adquiriu álcool hidratado sem documento fiscal, durante o período de 01.01.99 a 29.06.99, no valor de R\$ 3.274,14 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Na fase recursal, o recorrente, basicamente, alega a inexistência da infração sob o argumento de que a mercadoria é sujeita ao regime de substituição tributária cujo imposto é retido pelo contribuinte substituto.

É bem verdade que, nas operações com álcool hidratado, nos termos das disposições contidas nos arts. 464 a 468 do Decreto 24.569/97, a retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, fica atribuída ao estabelecimento distribuidor de combustíveis domiciliado neste Estado.

Diz o § 3º do art. 431 do RIMS-CE/97 que regulamenta o art. 18, § 3º da Lei 12.670/96, o seguinte:

" Art. 431. (...)

§ 1º (...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, **a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído**, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, **ou quando o imposto não houver sido retido". (GN)**

Inferese do dispositivo acima transcrito que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido quando o mesmo não tenha sido retido pelo contribuinte substituto.



É importante ressaltar que a legislação do ICMS impõe aos estabelecimentos destinatários de mercadorias a obrigatoriedade de exigir dos remetentes os documentos fiscais que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, independente da obrigação tributária principal de recolhimento do ICMS devido por substituição.

Desse modo, um comerciante, ao comprar mercadorias, sendo elas sujeitas ou não ao pagamento do ICMS, é obrigado a exigir a emissão de nota fiscal, nos termos do art. 139, cujo teor é o seguinte:

" Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais."

No presente caso, verifica-se, pela análise das peças constitutivas dos autos, em especial o Quadro Totalizador do Levantamento quantitativo de Estoque de Mercadorias, que o contribuinte adquiriu 7.161 litros de álcool combustível sem emissão de documentos fiscais, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 139 acima transcrito.

Caracterizada a infração, aplica-se ao infrator a penalidade prevista no art. 878, III, "a", do Decreto 24.569/97, com exigência do principal, por se tratar de produto sujeito ao regime de substituição tributária.

COMPOSIÇÃO DO DRÉDITO TRIBUTÁRIO

Omissão de compras	R\$ 3.274,14
ICMS	R\$ 931,04
Multa	R\$ 1.309,65
Total	R\$ 2.240,69



Pelas considerações produzidas, à vista das provas presentes aos autos, procede a acusação, devendo ser corrigido o erro material de cálculo cometido pelo fiscal ao calcular a multa, já bem observado pela julgadora singular.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, **negar-lhe** provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, acompanhando o parecer de lavra da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

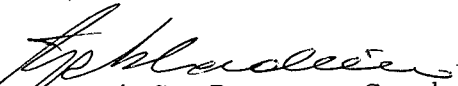


DECISÃO:

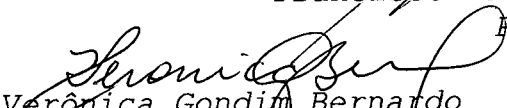
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO FERRER DE ALBUQUERQUE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

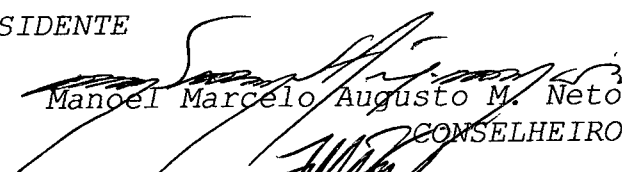
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente momentaneamente o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

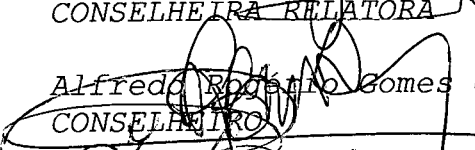
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

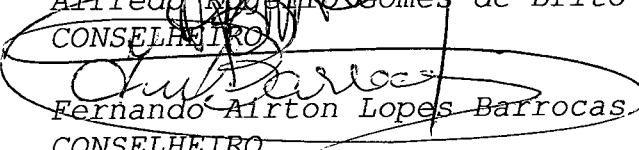
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

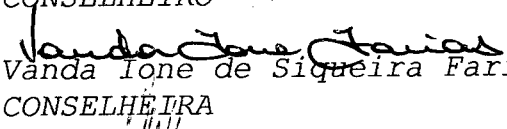

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

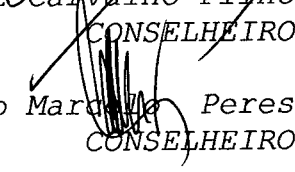

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C.A. Ximenes
CONSELHEIRO

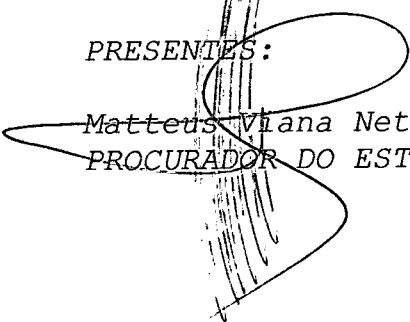

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcella Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO